



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004845-83.2021.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada RAQUEL BORSOLI DE BRITO CLEMENTINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36040

Apelação Cível 1004845-83.2021.8.26.0176

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Raquel Borsoli de Brito Clementino

Interessado: Rocar Comércio de Veículos Multimarcas Eireli

Comarca: Embu das Artes

Juiz: Diana Cristina Silva Spessotto

Apelação. Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo usado. Alegação de vício oculto. Anulação da compra e venda que afeta diretamente o contrato de financiamento. Contratos coligados. Existência de vício no veículo que não pode ser considerado decorrente do desgaste natural. Veículo com apenas três anos de uso, que apresentou aquecimento no motor, já no dia seguinte ao da retirada do veículo junto à vendedora. Bem vendido com vício capaz de impedir a própria utilização normal do bem. Inviabilidade. Caracterização de vício oculto. Condenação somente da concessionária ré quanto à indenização por danos materiais e morais. Falta de interesse recursal do apelante neste tópico. Honorários sucumbenciais já fixados no patamar mínimo, que não merece, por isso, redução. Sentença mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 217/220, complementada a fls. 268/269, que, nos autos da ação

declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para rescindir o contrato principal e o acessório, bem como para condenar as rés a devolverem os valores pagos pela autora, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação, além de determinar a devolução do veículo pela autora à ré, às expensas da ré e com baixa dos registros do bem. A ré concessionária foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$5.248,68, com correção monetária desde o efetivo dano até a ocorrência do pagamento e com juros de mora de 1% desde a citação, bem como a pagar a indenização por danos morais de R\$5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo com observação da Lei 14.905/2024. Em razão da sucumbência ínfima da autora, os réus foram condenados ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o réu Banco Votorantim, alegando, em síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que atuou apenas com a disponibilização de capital para a aquisição do veículo. Aduz que não há de se falar em contrato acessório. No mérito, argumenta que não há de se falar em vício oculto, uma vez que, se tratando de veículo usado, incumbia à compradora o cuidado de realizar vistoria minuciosa. Aduz que não pode ser condenada a indenizar os danos materiais e morais, pois não concorreu para suas ocorrências. Por fim, requer a redução dos honorários sucumbenciais.

Houve resposta, arguindo que já quitou o contrato de financiamento (fls. 298/300).

É o relatório.

Preliminarmente, de se afastar a arguição trazida em contrarrazões, pois o fato de ter sido quitado o contrato de financiamento não impede

o julgamento da apelação, tendo em vista que a sentença recorrida condenou o réu apelante a restituir o valor pago a tal título.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

A instituição financeira é parte legítima para a ação na medida em que a compra e venda e o contrato de financiamento são coligados, o que significa que a anulação do primeiro implica a anulação do segundo, a evidenciar sua pertinência subjetiva com relação à causa que lhe é movida.

Note-se que, no caso, o contrato de compra e venda de veículo foi celebrado pela ré Rocar, que disponibilizou à compradora a opção de financiamento, o qual, ao que tudo indica, foi firmado em ato contínuo à compra e venda.

Não se preocupou o banco apelante em comprovar sua alegação de que a autora teve a opção de escolha no momento de obter o financiamento, tendo ela procurado a instituição bancária ré por conta própria, sendo que nem sequer se desincumbiu de acostar aos autos o instrumento firmado com a autora.

O contrato de compra e venda, por sua vez, indica que a autora firmou toda a contratação, inclusive, com a financeira, já no ato da aquisição do bem, tanto que, naquele instrumento, constam os dados do financiamento e a importância foi liberada diretamente ao vendedor (fls. 6/10).

É dizer: o contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira apelante só aconteceu por conta de contrato celebrado em razão da atividade desenvolvida pelo primeiro réu, vendedor do citado veículo.

Notória, pois, a existência de vantagens para os dois réus, haja vista que tais contratos englobam os objetos de lucro relativos às atividades empresariais desempenhadas por ambos

Assim, ainda que inexistia conduta ilícita por parte do banco, a rescisão do contrato de compra e venda leva, inexoravelmente, a rescisão do contrato de financiamento; e, rompido o contrato, as partes devem ser restituídas ao *status quo ante*, observando-se que a questão sobre o valor recebido pelo vendedor deverá ser dirimida entre eles por meio de via própria.

No mais, também não assiste razão ao recorrente quanto à arguição de ausência de vício oculto.

Anote-se que o veículo foi fabricado em 2018 e a aquisição se deu em maio de 2021, pelo que nem sequer se tratava de veículo com muitos anos de uso, que ensejasse a conclusão lógica de desgastes naturais.

Ademais, ainda que se considere que o adquirente de veículo usado deve estar ciente de que alguns problemas mecânicos existirão, os quais são derivados do desgaste natural do bem em razão do tempo, é certo que tal circunstância não pode resultar no entendimento de que o veículo pode ser vendido com vícios capazes de impedir a própria utilização normal do bem, de modo a remeter a funcionalidade do carro para muito além daquilo que legitimamente se espera, mesmo que em condição de usado.

É exatamente o que ocorre no caso dos autos em que a recorrente não impugna a assertiva trazida pela autora de que, já no dia seguinte à retirada do veículo, este começou a apresentar defeito quanto à temperatura do motor, impedindo sua utilização.

Não há dúvida de que a autora tinha plena ciência de que se tratava de veículo usado, porém, ainda que não tenha se valido da prerrogativa de que o veículo fosse vistoriado por mecânico de sua confiança, não há de se admitir que a ré, na qualidade de loja revendedora de veículo, comercialize bem a consumidor totalmente leigo no assunto, o qual, em exíguo período, já apresente problemas

ligados essencialmente a sua funcionalidade básica, acarretando sua paralisação por completo.

Quanto às indenizações por danos materiais e morais, constou da r. sentença recorrida a condenação somente da concessionária ré, razão pela qual não tem o apelante interesse recursal neste tópico.

Por fim, não há de se falar em redução dos honorários sucumbenciais, uma vez que fixados no patamar mínimo de 10% do valor da condenação, nos exatos termos do parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida pelo réu apelante para 12% do valor da condenação.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.***

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora